



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.361, DE 2007

(Da Sra. Tonha Magalhães)

Proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado, por inadimplemento do usuário, nos dias em que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias, permissionárias, ou que, a qualquer título, prestem serviços de energia elétrica, água ou gás canalizado, proibidas de interromper o fornecimento, por motivo de falta de pagamento:

I – nas sextas-feiras, nos sábados e nos domingos;

II – nos feriados e vésperas de feriados; e

III – após as 12 horas dos demais dias-da-semana.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará à empresa o pagamento ao consumidor de indenização no valor do dobro do total das faturas não pagas, além do imediato restabelecimento do fornecimento do serviço.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento, aplicar-se-á o dobro da penalidade pecuniária ali prevista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, no art. 42 dispõe que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Sem dúvida, a prática comumente utilizada pelas empresas prestadoras de serviços essenciais, tais como: energia elétrica, água e gás encanado, de corte do fornecimento dos serviços, para forçar a regularização da falta de pagamento dos consumidores, é uma medida que causa um enorme constrangimento e desconforto. Para muitos consumidores, o próprio inadimplemento, por si só, já lhes fere a dignidade.

Entende-se justo o direito que as empresas têm de pleitear o que lhes é devido pelos usuários inadimplentes. O que não se pode conceber é que sejam utilizadas medidas que prejudiquem ainda mais a situação de pessoas que,

em muitos casos, se encontram em situação financeira comprometida. Muitos desses usuários fazem o possível e o impossível para saldar suas dívidas.

O que se pretende, com a presente proposição, não é garantir a prestação dos serviços independente de pagamento, mesmo porque o corte do fornecimento será permitido nos casos não previstos na proposta, mas permitir que os usuários em situação de inadimplência tenham tempo hábil para adotar as providências cabíveis para regularizar suas situações perante as empresas e restabelecer o fornecimento do serviço.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputada TONHA MAGALHÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
